

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**AMANDA PAOLA ROCHA KRIGER**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**AMANDA PAOLA ROCHA KRIGER**

**A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO DA  
VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Ana Maria Zanini

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**AMANDA PAOLA ROCHA KRIGER**

**A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL NO ÂMBITO  
DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

---

**Orientadora: Ana Maria Zanini**

---

**Professor(a)**

---

**Professor(a)**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## AGRADECIMENTOS

Como todo clichê, agradeço, primeiramente, a Deus, quem tanto julguei e pensei ter me abandonado, sendo isso, uma história para outra hora. Hei de agradecer de início, portanto, aos vivos, mesmo que somente em mim.

À minha irmã, Isadora, que nunca desacreditou de mim e a todo tempo permaneceu a meu lado. Sei que raras vezes disse que a amava, então, deixo aqui, todo o meu amor.

Ao meu pai e anjo, Ivo Kriger (in memoriam).

À minha família de sangue, Iva, Jéssika, Jonas e Abigail, que sempre torceram por mim e me mantiveram em oração e amor, sendo, também, meu porto seguro.

À família Urio. Não existem palavras capazes de expressar minha gratidão e amor a vocês, especialmente à Tina, Bárbara, Dani, Sr. Névio e dona “Dete”, que seguraram minha mão quando tudo desabou.

À família Machado, nas pessoas de Celita, Antônio, Ana, Fábio, Arthur e Antônio Miguel, por todo carinho, incentivo e amor a mim dedicados.

Ao Maicon Daniel, por ter sido e permanecido, bem como por me mostrar que sou capaz de todas as coisas.

À minha tão estimada amiga Ani Raquel Sguarezi, por todo exemplo, amor e preocupação comigo.

À Sarah Julia, da qual não faltaram palavras de apoio e demonstrações de amor para comigo.

Não posso deixar de agradecer, ainda, àqueles que suportaram o processo comigo, em especial a Dra. Emanuelle Carolina Baggio, Dr. Ricardo Moraes Faria dos Santos, Dr. Wilkinson Fabiano Oliveira de Arruda e Ana Paula Rossi Rathier.

Às minhas tão amadas amigas Eduarda, Kaoana e Dani, por diariamente estarem comigo e serem, verdadeiramente, amigas.

Sinceros, pois, meus agradecimentos e respeito a todos os professores com os quais pude conviver durante meus anos na instituição, essencialmente minha orientadora, Ana Maria Zanini, a quem agradeço por toda compreensão, paciência, apoio e solidariedade comigo.

Gostaria de aqui nomear todos os mestres que me acompanharam nessa caminhada, mas, em seus nomes, agradeço à professora Alexia e ao professor D'agostini por terem me guiado não somente na faculdade, mas também na vida.

Após expressar minha gratidão aos que ficaram, devo, então, dedicar esse espaço à única pessoa que deveria estar presente e não está, da qual não é difícil falar sobre, mas sim, viver sem sua presença. À minha tão amada mãe e professora, minha maior incentivadora, Salete Casali Rocha, dedico, pois, este trabalho por inteiro.

Vejo, agora, que Deus nunca me abandonou, Ele sabe de todas as coisas, não tarda, tampouco falha, foi-me necessário tão somente crer e confiar, pois Ele detém o passado, o presente e o futuro na palma de sua mão, sabendo exatamente quem colocar em minha vida em cada fase.

Será, para sempre, minha luz.

Ao verme que primeiro roeu as frias carnes  
do meu cadáver dedico como saudosa  
lembrança estas memórias póstumas.

Machado de Assis.

## RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a temática da aplicabilidade do direito penal no âmbito da violência de gênero, assim como discorreu a respeito do patriarcado e sua influência no desenvolvimento da violência em desfavor da mulher, sendo também analisado o termo cisgênero e sua distinção de transgênero. Fora exposto, ainda, como as lutas femininas combateram a violência de gênero. Também, tratou-se da legislação atual aplicada, assim como fora dissertado sobre o Código Penal, o sistema penal brasileiro e medidas alternativas para coibição da violência de gênero, concluindo-se que políticas públicas de prevenção à violência e abordagem do autor seriam a melhor opção. A escolha do presente tema encontra justificativa em um aspecto social, vez que a prática da violência de gênero possui grande relevância. No âmbito jurídico, o trabalho contribui com seus resultados de maneira a agregar no campo do direito e, conseqüentemente, no âmbito acadêmico. Para atingir o objetivo de compreender a aplicabilidade do direito penal no combate à violência de gênero, realizou-se pesquisa bibliográfica por meio do método histórico. Ao findar, demonstrou-se a aplicação não somente do direito penal, como também de outras normas e formas de combate à violência de gênero.

**Palavras-chave:** Gênero; Violência; Mulher; Direitos; Igualdade.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 ASPECTOS CONCEITUAIS</b> .....	9
1.1 PATRIARCADO .....	9
1.2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL .....	10
1.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	14
1.4 CISGÊNERO .....	16
1.4.1 Diferença entre Cisgênero e Transgênero.....	17
1.5 MOVIMENTOS FEMINISTAS .....	18
1.6 FATOS HISTÓRICOS E LUTAS CONTEMPORÂNEAS .....	19
<b>2 A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL</b> .....	22
2.1 A LEI MARIA DA PENHA.....	22
2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO .....	23
2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	24
2.4 O CÓDIGO PENAL .....	26
2.5 LEI CAROLINA DIECKMAN.....	28
2.6 LEI DO MINUTO SEGUINTE .....	28
2.7 LEI JOANA MARANHÃO .....	29
2.8 LEI MARIANA FERRER.....	29
<b>3 A (IN)EFICÁCIA DO CÓDIGO PENAL CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO</b> ...	31
3.1 A APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL.....	31
3.2 INTERVENÇÃO PENAL E APLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA .....	33
3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	34
3.4 CASOS REAIS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL .....	35
3.5 O PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO .....	38
3.6 ALTERNATIVA PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO .....	41
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

O patriarcado é tido como a dominação do sexo masculino, nele as relações são baseadas em desigualdades e a mulher é vista como inferior. Com o surgimento do patriarcado no Brasil durante sua colonização, o homem seguia sendo o detentor de todos os poderes enquanto a mulher lhe devia obediência, inclusive doutrinada pela igreja, embasada nos valores determinados pelo Estado.

Vê-se, então, que a participação da mulher era, de certa forma, limitada. A luta feminina, apesar de enfrentar a resistência masculina, teve envolvimento e conquistas na história, resultando em relações de gênero mais igualitárias. Algumas liberdades e direitos foram conquistados pelas mulheres, tão somente, no século XIX.

Assim, sempre houve a diferenciação entre homem e mulher apenas pelo sexo biológico, entretanto, muito mais tarde surgiu a identidade de gênero, ou seja, a maneira como o indivíduo se identifica perante a sociedade. Há diversos tipos de gênero e, dentre eles, o cisgênero, aquele que se identifica com o gênero concebido ao nascer, podendo ser considerado o alinhamento entre gênero e sexo. Isso posto, insta salientar que cisgênero difere de transgênero, vez que este último não se identifica com seu gênero de nascimento.

Dessarte, iniciaram-se os movimentos feministas quando as mulheres passaram a questionar sua posição perante a sociedade, surgindo, assim, as três ondas feministas.

As mulheres passaram a adquirir diversos direitos, dentre eles o direito de estudar, votar e trabalhar fora de casa. Mais tarde, ocorreu a criação de delegacias especializadas, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e o sancionamento da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio.

Visando a proteção da vítima e a coibição da violência em seu desfavor, aplicam-se, não somente a Lei Maria da Penha, como também a Constituição Federal e o Código Penal.

Conquanto o Código Penal implique sanções para proteção dos bens jurídicos e controle social, não são suficientes para findar a prática da violência em desfavor do gênero, vez que pode ser encarado tão somente como exercício de autoridade e poder, não legitimando, assim, a justiça.



Por conseguinte, tem-se que o direito penal não deve ser o único meio de combate à violência e proteção às vítimas, fazendo-se necessária a aplicação de políticas públicas que atinjam o centro da motivação das práticas violentas.

Nesse sentido, a problemática da pesquisa será pautada no questionamento a respeito da eficiência da aplicabilidade do direito penal no âmbito da violência de gênero.

A escolha do tema se dá pela relevância social a ele atrelada, uma vez que as mulheres ainda correspondem a um grupo vulnerabilizado na sociedade em razão do patriarcado invisível implantado na sociedade.

Também, torna-se juridicamente relevante o tema por poder agregar no campo do direito e sua aplicação na sociedade já, no campo acadêmico, poderá gerar discussões a respeito do assunto e possíveis soluções à violência de gênero.

De maneira geral, o presente trabalho visa analisar se a aplicabilidade do direito penal no âmbito da violência de gênero é, de fato, eficiente, assim, realizar-se-á análise conceitual e histórica dos cenários sociais para que seja possível coibir a prática da violência em desfavor do gênero.

Nessa senda, para desenvolvimento do presente trabalho, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica de diversos autores e pesquisadores a respeito da temática em questão, assim como será utilizado o método histórico para melhor compreensão do tema e seu desenrolar.

No primeiro capítulo, inicialmente, aborda-se o tema patriarcado, seguido de sua construção histórico-cultural. Na sequência, abordam-se o conceito e a classificação de violência de gênero e, logo, tem-se o desenvolvimento a respeito do termo Cisgênero, sendo então explicado na próxima seção a diferença de cisgênero e transgênero. Os movimentos feministas são elencados e, por fim, constam fatos históricos e lutas contemporâneas.

Já, no segundo capítulo, abordam-se a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, da Constituição Federal e do Código Penal no âmbito da violência de gênero no Brasil.

No terceiro e último capítulo, será discorrido a respeito da aplicabilidade do Código Penal, sendo em seguida analisada a intervenção penal e a aplicabilidade de medidas diversas para proteção da vítima, assim como serão apresentados casos reais da ocorrência da violência de gênero no Brasil e o punitivismo do sistema penal brasileiro e, por fim, alternativa para o combate à violência de gênero.

## 1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Este capítulo será dividido em sete seções. Inicialmente, aborda-se o tema patriarcado, seguido de sua construção histórico-cultural. Na sequência, abordam-se o conceito e a classificação de violência de gênero e, logo, tem-se o desenvolvimento a respeito do termo Cisgênero, sendo então explicado na próxima seção a diferença de cisgênero e transgênero. Os movimentos feministas são elencados e, por fim, constam fatos históricos e lutas contemporâneas.

### 1.1 PATRIARCADO

Tem-se o patriarcado como uma naturalização da dominação do sexo masculino para com o sexo feminino, fundando-se em privilégios enraizados em um sistema baseado em relações de poderes desiguais. Trata-se de circunstância em que a mulher é vista como inferior e enfrentadora de desvantagens e opressões.

Segundo Janaiky Pereira de Almeida o patriarcado é estabelecido como sistema estruturador das relações sociais de maneira multifacetada e se expressa de inúmeras maneiras de forma que venha moldar os relacionamentos que se formam entre as pessoas.

O patriarcado é um conceito que surge inicialmente para designar um regime de organização familiar, onde o pai, como chefe, tinha poder irrestrito sobre os membros da família. Também foi adotado para nomear um sistema de relações em que os dons de grandes extensões de terra (coronéis, latifundiários), tinham um domínio sobre todas as pessoas que residiam em sua propriedade (ALMEIDA, p. 13, 2010).

Logo, tem-se que o patriarcado se enraizou na sociedade e determinou que a soberania seria pertencente do homem, colocando-o em patamar de superioridade: “Trata-se da caracterização de um sistema de organização das relações sociais, baseada em critérios de divisões desiguais de tarefas entre homens e mulheres e da atribuição de espaços e atividades específicas de forma naturalizada”.

Em razão da naturalização do patriarcado, nota-se que sua presença é contínua, mas não contestada. Isto posto, Hartmann, 1994, diz que patriarcado é um conjunto de relações sociais com base material que possui relações hierárquicas entre os

homens e uma sociedade que lhes permitem dominarem as mulheres, sendo, assim, um composto de opressão.

## 1.2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL

De acordo com Samara, 2002, o patriarcado surgiu em terras brasileiras com a colonização do país no século XVI, apresentando o homem como detentor do poder político e econômico enquanto a mulher lhe devia obediência. Com a diminuição da mão escrava no século XVII, a figura feminina passou a exercer funções para além dos cuidados da família e casa.

A partir do século XVIII, no Brasil, a diminuição da mão de obra escrava e a migração masculina permitiram que as mulheres começassem a exercer outras funções, além dos cuidados com a casa e os filhos. De acordo com os valores tradicionais, as mulheres não poderiam exercer atividades remuneradas e os papéis de gênero eram fixos, todavia, essa rigidez não era presente no cotidiano de todas as famílias.

Conforme explica Priore, o Estado Português, por objetivar uma organização que explorasse o Brasil e a força produtiva de seus habitantes, utilizava-se da igreja para doutrinar as mulheres aos valores determinados pelo Estado, vez que os homens estavam em constante viagem por melhores condições de vida.

O Estado português, no entanto, objetivava implantar uma organização social que possibilitasse explorar o Brasil e a força produtiva dos habitantes. Para tanto, contava com o auxílio da Igreja, que tinha a função de orientar socialmente os colonos, de acordo com os interesses portugueses. Como nos séculos anteriores, os homens encontravam-se em constante migração na busca de melhores condições de vida e as mulheres mantinham-se restritas à realização das tarefas domésticas e ao cuidado com os filhos. Dessa forma, o alvo principal da Igreja era a mulher, que, ficando restrita à casa, poderia estabelecer os valores que o Estado determinava para a população. (PRIORE, 1994, p. 69-75 ).

Por objetivar e enraizar a crença católica, e o matrimônio em território brasileiro, a igreja instituiu o casamento como o desígnio de relacionamento, de forma que as relações extraconjugais passaram a ter certa tolerância.

A Igreja desejava implantar a fé católica e os valores do matrimônio nas terras brasileiras. O casamento era a forma de relacionamento considerada legal e desejável, porém, o concubinato e/ou amasiamento, embora ilegais, ocorriam com frequência. Diante disso, havia uma tolerância da Igreja com as relações concubinárias, nos casos em que o casamento sacramentado se encontrava

previsto. Dessa forma, evitava-se as punições pelos dogmas da religião e garantia-se o batismo às crianças que advinham dessas relações (PRIORE, p. 69-75, 1994).

Surgiu, ainda, a responsabilidade de as mulheres tomarem conta dos filhos, legítimos ou não, de seus maridos, quando estes viajavam, fosse por obediência ou por laços de afeto desenvolvidos para com a prole.

Os filhos, por sua vez, validavam o papel social da mulher, reforçando-lhe o poder no interior deste espaço que era exclusivamente seu: o “fogodoméstico”, isto é, a casa. Nesse papel e na ausência temporária ou definitiva do companheiro, ela tomava-se guardiã do lar. Para cumprir essa tarefa, contava com a solidariedade de outras que viviam como ela, transformando a relação com os filhos num fio que costurava existências femininas variadas e que reforçava a solidariedade do gênero. (PRIORE, 1994, p. 73)

Dessa forma, reforçou-se ainda mais a ideia de que o cuidado com os filhos e a casa era uma obrigação da mulher.

Muitas mulheres viviam concubinatos relativamente estáveis, o que as permitiam não permanecer tão sozinhas como as esposas legítimas. Porém, as violências sofridas pelas mulheres não limitavam, somente, às relações extra-conjugais, aos sumiços de seus maridos ou à negação de bens materiais; as agressões físicas, as humilhações, ameaças de morte, a negação de saúde e alimentos para elas e seus filhos faziam parte dos tratamentos recebidos por muitas mulheres e filhos (legítimos ou não). Várias mulheres se aliavam não só a outras mulheres, mas também aos seus filhos homens para sobreviver. Essas alianças tinham tanto o objetivo de prover as despesas quanto os afetos. Mulheres e crianças, mães e filhos, participaram das vivências do Brasil Colonial, em um processo histórico que originou e/ou reforçou os papéis de gênero. (PRIORE, 1994, p. 69-75).

Por cumprirem o papel imposto pela sociedade de zelar pela família e lar, a mulher passou a ser vista como fraca e submissa, de maneira que fossem privadas de participação pública. Ademais, como atributo do patriarcado, a figura masculina controlava a sexualidade da mulher, pois enquanto a dela era reprimida a do homem era incentivada.

Em continuidade, tão somente com o início da República no século XIX a mulher passou a ter liberdade para realizar algumas atividades remuneradas de maneira temporária e em casa. Embora tenha se tornado exequível às mulheres solteiras a participação na indústria têxtil, estas recebiam salário inferior aos homens que realizavam as mesmas tarefas.

Já, no século XX, às mulheres de classe média, se tornou fazível a prática de profissões de nível técnico e superior.

Também, importante destacar a disparidade entre homens e mulheres no que se refere às suas liberdades e direitos, principalmente na área da sexualidade.

Até o ano de 1940, a legislação não definia somente as atividades laborais que a mulher poderia exercer, mas também tipos de comportamentos que só eram considerados crimes, caso fosse uma mulher a cometer. A perda da virgindade era um crime, como também as condutas que ofendiam a virgindade. Outra conduta criminosa e passível de pena era a infidelidade. Somente no ano 2005, foi retirada a expressão “mulher honesta” do Código Penal. A honestidade da mulher era analisada de acordo com o número dos seus parceiros sexuais, o que regulava e condenava a própria liberdade sexual (OLIVEIRA, 2012, p. 158-159).

Em 1964, com as variadas alterações sociais e políticas com o golpe militar, as mulheres foram ativas na participação à resistência contra a ditadura. Utilizando-se de armas e fugindo dos padrões até então impostos, o sexo feminino passou a questionar seu lugar social.

Sem uma proposta feminista deliberada, as militantes negavam o lugar tradicionalmente atribuído à mulher ao assumirem um comportamento sexual que punha em questão a virgindade e a instituição do casamento, [...] pegando em armas e tendo êxito neste comportamento (SARTI, 2001, p. 33).

Com o questionamento advindo das mulheres em relação à contrariedade mostrada por seus companheiros que não apoiavam a igualdade de gênero por serem conservadores, estes passaram a proibir que suas esposas participassem de assuntos que envolvessem política.

No Brasil, nesse mesmo período, observou-se o surgimento das favelas com sua infraestrutura precária e as mulheres inseriram-se, cada vez mais, no mercado de trabalho. Neste processo, começaram a romper o pensamento machista de que elas deveriam se restringir ao lar. Entretanto, recebiam um salário menor que o pago aos homens que exerciam as mesmas atividades, tinham pouca qualificação profissional e encontravam-se em número maior entre as pessoas desempregadas. (GONÇALVES, 2009, p. 100-101).

Em razão do novo cenário no território brasileiro, as mulheres passaram a lutar por escolas para seus filhos, bem como a exigir melhores condições de vida, isso porque elas:

[...] deram impulso aos debates acerca das discriminações no trabalho, da violência doméstica, do direito ao divórcio. Na contramão da exaltação da maternidade, refletiram sobre o péssimo acompanhamento de mulheres no período de gestação e/ou dos partos, os perigos de infecções hospitalares, morte das mulheres por falta de cuidados médicos; questionaram o laço “natural” entre maternidade e sexualidade, ao mesmo tempo em que denunciaram a violência que as mulheres sofrem dentro do casamento, inclusive o estupro; compreenderam e questionaram a existência da domesticação do corpo, o controle da sexualidade e a exaltação da função materna como único destino possível para as mulheres. (GONÇALVES, 2009, p.102)

Também, ao findar a década de 1980, ideais do feminismo passaram a se concretizar e ocorreu a abertura para reivindicação de políticas sociais favoráveis às mulheres e gênero.

No final da década de 1980, os ideais próprios do feminismo, que envolvem as relações de gênero, começaram a se consolidar no país, visto que, nesse período, emergiram, ainda que minimamente, uma abertura para reivindicação de políticas públicas voltadas para as mulheres e maiores reflexões acerca do gênero (SARTI, 2001).

Nesse período começaram a surgir movimentos feministas de maneira mais organizada e atuante que buscavam por igualdade de gênero. Também, no referido momento foram estimuladas maiores reflexões e construções, tanto sociais quanto culturais, sobre gênero, abordando, assim, as desigualdades existentes.

Logo, com os movimentos feministas ocorridos no Brasil em 1990 e as figuras femininas ocupando cargos na política, o Estado passou a criar leis que coibissem a violência sofrida pela mulher.

A partir do processo de redemocratização, deflagrado em 1985, o Brasil, munido da consciência ética contemporânea acerca da necessidade de se garantir às mulheres parâmetros protetivos mínimos, ratificou tratados de notoriedade máxima, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1979, que entrou em vigor em 1981, e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de 1994, conhecida como Convenção Belém do Pará. (OLIVEIRA, 2012 p. 161).

O século XXI, por sua vez, apresenta lentas diminuições a respeito da desigualdade de gênero, possibilitando à mulher o mercado de trabalho com remuneração.

Tem-se que a origem da desigualdade de gênero no Brasil foi influenciada pelo patriarcalismo cultural que remanesceu por gerações em razão de pontos históricos

que ditaram a maneira de agir de homens e mulheres, sendo que com o passar do tempo a desigualdade tomou formas distintas, mas, ainda assim, encontra-se presente.

Com o passar do tempo a desigualdades de gênero assumiu diferentes formas e, mesmo com as mudanças sociais e o aumento da conscientização sobre os direitos femininos, ainda existem obstáculos, pois a discriminação pelo gênero tem raízes profundas nas estruturas sociais e somente será desconstruída com esforço coletivo e contínuo.

A igualdade de gênero pode ser considerada um direitos fundamental e uma necessidade para que a sociedade se desenvolva plenamente, portanto, a luta contra a violência de gênero deve ser continuada.

### 1.3 CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A palavra gênero entendia a diferenciação de homem e mulher biologicamente, no entanto, com o avanço dos estudos sociais, gênero pode ser compreendido como algo modificável e ilimitado e que discerne às pessoas socialmente. Nesse sentido, elucida Suzana Muszkat:

Para esclarecer, enquanto o sexo é biológico, o gênero é cultural e será pautado pelos padrões autorizados por cada cultura aos corpos femininos e masculinos, ganhando caráter de normatividade. Isso não é um mero detalhe, pois o caráter normativo define como normais padrões de comportamento gerais que não levam em conta a singularidade dos sujeitos (MUSZKAT, 2020, p. 88)

Logo, tem-se a identidade de gênero como a maneira que o indivíduo se identifica perante a sociedade, de forma que não se relaciona tão somente com elementos biológicos. Ou seja, uma pessoa do sexo feminino se identifica com o gênero masculino e passa a ser reconhecida na coletividade como homem, sendo assim intitulada transgênero, bem como uma pessoa do sexo feminino se identifica com o gênero feminino e assim se torna reconhecida coletivamente.

Para tanto, Muszkat (2020, p. 89), define violência de gênero como toda forma de violência e/ou discriminação praticada contra outro em função da sua condição de gênero e ocorre pela diferença sexual. Também, pontua Claudia Pradas Gallardo, 2020

A realidade é que as causas da violência de gênero têm raízes sociais e partem da desigualdade entre homens e mulheres. Estas desigualdades se potencializam e se mantêm por culpa dos estereótipos e papéis de gênero nos quais a mulher é vista como inferior ao homem em todos (ou quase todos) os aspectos da vida dela.

À vista disso, há diversos tipos de gênero, estando, dentre eles, o cisgênero. Para tanto, é meritório compreender que a palavra violência deriva do Latim “violentia”, que significa “veemência, impetuosidade”. Sua origem está relacionada ao termo “violação” (violare), ou seja, violência pode ser definida, segundo a OMS, como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico ou desenvolvimento prejudicado ou privando. De modo que a violência está baseada na intenção do indivíduo que pratica (deliberadamente) o ato violento.

Assim sendo, as violências em desfavor do gênero podem ser classificadas em física, quando ofendem a integridade corporal da vítima, ou seja, trata-se da forma de violência que atinge o corpo e a força física: castigos corporais, capazes de causar dor ou até a morte, bem como sentimentos traumáticos e humilhações.

A violência física ocorre quando uma pessoa transgride o espaço corporal da outra sem o seu consentimento, seja por submetê-la a golpes, puxões ou empurrões, seja por prendê-la, causando-lhe lesões físicas com algum tipo de objeto (letal ou não), ou forçando-os a ter algum tipo de relação sexual.

A violência psicológica nota-se na provocação de danos emocionais e psicológicos, é um conjunto de condutas ou comportamentos destinados a causar nos outros algum tipo de sofrimento emocional ou psicológico, constituindo atos de verdadeira agressão psicológica. Esses atos, intencionais ou não, reduzem a vítima, violam sua autoestima ou a submetem ao escárnio, humilhação ou outras formas de sofrimento imaterial, ou seja, sem realmente ferir o corpo da vítima. Se se tornar recorrente, a violência psicológica pode se tornar um abuso psicológico.

A violência sexual se define pela violação da vontade sexual da vítima sem seu consentimento, ou seja, as relações sexuais não consensuais, forçadas ou impostas ao outro. Também se aplica a práticas sexuais que sejam humilhantes ou que causem doenças físicas ou risco de vida, mesmo se realizadas entre adultos consentidos. Esse tipo de ação violenta pode ser realizada com o próprio corpo ou com objetos e



podem ocorrer dentro ou fora de um relacionamento emocional ou familiar, e muitas vezes, são acompanhados por outras formas de abuso, como psicológica, verbal e emocional.

A violência que implica em barreiras à independência financeira e patrimonial da vítima refere-se à patrimonial. Ela pode ser entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Ademais, tal violência pode se manifestar de variadas formas, sendo a original, a institucionalizada, a social, a política, a revolucionária, a estrutural, dentre outras.

#### 1.4 CISGÊNERO

De acordo com Serano (2007), o termo cisgênero surgiu nos anos 90 com a finalidade de discriminar as pessoas que não fossem transgêneras (que não se identificam com o sexo biológico). Logo, advindo do latim, o prefixo “cis” significa “do mesmo lado”, de forma que seja possível compreender que as pessoas cisgêneras se identificam com o gênero concebido ao nascer.

Com o surgimento do termo cisgênero, surgiu, também, uma nova perspectiva sobre gênero em razão de ser mais uma dentre as várias possibilidades, podendo ser utilizado como a representação de uma ideologia relacionada a certas identidades e experiências.

Para Jaqueline Gomes de Jesus (2012), cisgêneros se identificam com o gênero do nascimento, o que não seria definitivo à identidade essencializada, vez que há a possibilidade de a pessoa ser cisgênera e possuir orientação sexual diversa do padrão social.

Embora as pessoas cisgêneras geralmente não se intitulam dessa maneira em razão de sua identidade e anseio de gênero serem considerados comuns desde seu nascimento, explica Mylène Glória Pinto Vassal:

Diferentemente do que ocorre com a diferença entre os sexos, que é apenas biológica, a diferença de gênero é resultado da construção social e sofre interferência histórica, de tempo e espaço. Assim, gênero é o conjunto de diferenças entre homem e mulher, definidas no tempo e no espaço (VASSAL, 203, p. 104)

Logo, uma vez que o conceito de gênero se refere a comportamentos esperados pela sociedade, tais construções podem variar de acordo com cada cultura, período e contexto social, pois não se trata de uma característica fixa.

Gênero advém de uma construção social que acompanha culturas, valores e crenças, sendo, então, diverso e capaz de desafiar suas normas tradicionais.

Sobre o mesmo tema, acrescenta Gary W. Wood:

Até o final da década de 1990, não havia um termo complementar a transgênero, o mais próximo era gênero-normativo – um termo praticamente nada neutro. Para ir contra isso, o termo cisgênero emergiu em círculos acadêmicos e foi adotado pela revisão de terminologia de gênero do Facebook. Enquanto trans significa “cruzado, além, até o fim, fora de ou mudado completamente”, cis significa “deste lado de”. Assim, cisgênero significa “tudo se alinha”, isto é, sexo biológico, gênero atribuído, identidade de gênero e expressão de gênero. O educador e ativista de justiça social Sam Killerman descreve cisgênero como “uma substituição politicamente sensível para normal”.<sup>52</sup> O cisgenderismo funciona como um termo na linha de sexismo e heterossexismo para articular uma ideologia geral de como as pessoas são valorizadas no sistema (binário) de gênero e sexo (WOOD, 2018, p. 12).

Assim sendo, tem-se cisgênero como a representação do alinhamento entre gênero e sexo, ou seja, o indivíduo se identifica com o sexo biológico e se comporta de acordo com seu próprio gênero.

#### 1.4.1 Diferença entre Cisgênero e Transgênero

Pode-se definir cisgênera (cis) a pessoa que se identifica com o gênero atrelado ao nascer, ou seja, identifica-se com o sexo biológico e, no caso da mulher, adota padrões sociais relacionados ao feminino, logo, uma pessoa transgênera é aquela que não se identifica com o gênero de seu nascimento.

São raras as menções ao termo “cisgênero” em textos oficiais, como leis ou resoluções, trabalhos e artigos acadêmicos e mesmo em dicionários e em publicações referentes aos estudos de gênero. “Raras” para não dizer completamente inexistentes, apesar do crescente uso da palavra em espaços da internet, em especial em blogs feministas e militantes. A baixa utilização ou visibilidade do termo fora destes espaços, como em discursos oficiais/acadêmicos destoa em relação ao uso dos termos “transgênero”, “travesti” e “transexual”, sendo estes muito mais correntes, seja no uso acadêmico ou corriqueiro (BAGAGLI, p. 14, 2018).

Já Wood (2018) também acrescenta sobre o assunto ao explicar que:

Gênero é a interpretação sociocultural (e psicológica) de nosso sexo biológico, isto é, como compreendemos a biologia na vida diária. Enquanto “macho” e “fêmea” são distinções biológicas, “masculino” e “feminino” são distinções de gênero. Segundo a visão “linha dura”, a masculinidade resulta de ser macho e a feminilidade resulta de ser fêmea.

Transgênero pode ser adjetivado pelo anseio de fazer parte e se portar como o gênero contrário ao seu, enquanto o cisgênero sente-se confortável com seu próprio gênero. Outrossim, salienta-se que é possível definir transgênero como a não identificação com o papel social que lhe é imposto.

Compreende-se, então, que além de cisgênero e transgênero, há uma vasta diversidade de experiências de gênero que adotam um entendimento mais inclusivo que colabora para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

## 1.5 MOVIMENTOS FEMINISTAS

Iniciaram-se os movimentos, ainda que com outros nomes, quando as mulheres passaram a questionar sua posição na sociedade, vez que eram vistas tão somente como cuidadoras da casa e família. À vista disso, as mulheres começaram a compreender a necessidade de lutar por direitos, portanto, tais movimentos tiveram início no século XIX e foram divididos em três períodos, também chamados de ondas feministas.

Ao findar o século XIX e iniciar o século XX, vivenciou-se a ocorrência da primeira onda feminista, circunstância em que as mulheres buscavam por espaço na política, direito ao voto e direitos e igualdades trabalhistas, ficando esse movimento conhecido como sufragismo e suas integrantes chamadas de sufragistas.

A primeira onda teve um período extenso, pois provocava os padrões até então mantidos que posicionavam a mulher de maneira desigual e inferior.

Sufragistas foram as mulheres que lideraram o movimento de maneira incansável e enfrentaram vários desafios como a discriminação, a violência e a opressão.

O sufragismo foi um marco importante por ter mobilizado de forma coletiva as mulheres em busca de igualdade e direitos, os quais foram conquistados progressivamente.

A segunda onda ocorreu entre as décadas de 1960 e 1990 e objetivava a liberdade e a igualdade de direitos, bem como a liberdade sexual da mulher e o papel

social da maternidade. Neste segundo momento as mulheres buscavam igualdade de capacidade.

Um dos principais objetivos fora desafiar os padrões sociais que mantinham as mulheres limitadas em suas escolhas e vontades. Durante a segunda onda as mulheres buscaram defender que seriam tão capazes quanto os homens em todos os aspectos.

Ademais, nesse segundo momento ocorreu, também, o questionamento a respeito da maternidade, circunstância em que as mulheres defenderem que deveriam ter controle sobre sua própria fertilidade e meios contraceptivos.

Ocorreram, ao longo da segunda onda, avanços legislativos expressivos, assim como fora ampliada a consciência relacionada a desigualdade de gênero, sendo possível, assim, abrir caminho para discussões e alterações nos âmbitos social, político e cultural.

Por sua vez, a terceira onda, ocorrida a partir da década de 1990, almejava a liberdade total da mulher, ou seja, que a mulher fosse livre para tomar decisões sobre sua própria vida e estilo.

Diferenciando-se das ondas anteriores, o último movimento passou a levar em consideração fatores como raça, classe social, orientação sexual e identidade de gênero, garantindo que todas as mulheres tivessem seus direitos protegidos.

Neste período o combate à objetificação e à violência contra a mulher teve início, desafiando, dessa forma, o que limitava potencial feminino, vez que buscavam por igualdade em todas as esferas da vida.

Para mais, a terceira onda fora ampliada por meio da internet e uso das redes sociais, fazendo com que aumentassem as mobilizações coletivas pela conscientização da causa e sobre as questões de gênero.

Ressalta-se que o feminismo ainda é um movimento em evolução que busca coibir a violência de gênero.

## 1.6 FATOS HISTÓRICOS E LUTAS CONTEMPORÂNEAS

A história está repleta de fatos que comprovam a existência da violência de gênero e as diversas lutas para combatê-la, desde os movimentos sufragistas até a atualidade.

Embora as ondas feministas tenham sido marcantes, há de se destacar as greves ocorridas em 1857 e 1911, nos dias 08 e 25 de março, respectivamente. No primeiro, após a paralização de uma semana de operárias têxteis, estas foram reprimidas pela polícia e então queimadas vivas dentro da fábrica. Já, no segundo momento, de 146 operários mortos no incêndio de uma fábrica, 100 eram mulheres, o que consumou o reconhecimento do mês de março como o mês da mulher.

No ano de 1827 fora aprovada uma lei sobre educação às mulheres que restringia o acesso às escolas elementares, sendo que somente em 1879 o direito de frequentar instituições de ensino superior foi adquirido pelas mulheres. A Caixa Econômica Federal, em 1915, permitiu que as mulheres casadas pudessem ter seus próprios depósitos bancários em casos de não objeção do marido.

Com a promulgação do Código Eleitoral Brasileiro por Getúlio Vargas, em 1932, as mulheres passaram a ter direito ao voto e, em 1945, a Carta das Nações Unidas reconheceu a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada, que afirmava que a mulher casada não mais precisaria de autorização do cônjuge para trabalhar fora de casa e que poderia requerer a guarda dos filhos em caso de separação.

Após a primeira mulher se tornar astronauta, em 1983, dois anos depois, em São Paulo, foi criada a primeira delegacia especializada no atendimento à mulher, bem como fora instituído o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher que visava aumentar a participação feminina na política, na economia e na cultura, assim como objetivava coibir a discriminação.

Em Viena, no ano de 1993, ocorreu a Conferência Mundial de Direitos Humanos, oportunidades que geraram uma declaração sobre a eliminação da violência contra a mulher.

Sancionou-se a Lei Maria da Penha em 2006 e ela intensificou as punições de crimes cometidos em desfavor da mulher. Por fim, no ano de 2015, o homicídio de mulheres passou a integrar a lista de crimes hediondos com a Lei do Femicídio.

Apesar dos muitos avanços, a violência de gênero ainda persiste e há muito a ser feito. As lutas contemporâneas contra a violência de gênero envolvem conscientização e educação sobre os direitos das mulheres para que suas vozes sejam ouvidas e a sociedade passe a concretizar medidas que, de fato, coíbam a violência de gênero.

Embora a violência de gênero atinja, principalmente, mulheres, trata-se de um problema estrutural e uma luta geral, sendo responsabilidade de todos o combate à violência de gênero para que sejam obtidos resultados significativos.

O enfrentamento coletivo à violência de gênero pode resultar na construção de uma sociedade mais justa para todos, bem como pode apresentar vantagens significativas, desde a ampliação da conscientização até a mudança cultural há tanto implantada.

## 2 A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL

Aqui abordar-se-á a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, da Constituição Federal e do Código Penal no âmbito da violência de gênero no Brasil.

Embora existam avanços legais, a aplicabilidade da legislação atual ainda enfrenta desafios, sendo, assim, um processo complexo e que necessita de esforço conjunto da sociedade em geral para que seja possível garantir a proteção das vítimas da violência de gênero.

### 2.1 A LEI MARIA DA PENHA

Para as ciências sociais, gênero se define em particularidades conjuntas da masculinidade e feminilidade, ou seja, não se relaciona com o sexo biológico. Ele se funda em construções sociais, oportunidade em que se torna relevante frisar que desde o princípio as civilizações tiveram o homem como o centro de tudo, logo, este, como provedor do lar e da manutenção da família, viu-se em uma posição de superioridade. Como havia casos de violência perpetradas em desfavor da mulher, em 07 de agosto de 2006, sancionou-se a Lei Maria da Penha que objetivava proteger a mulher de todo e qualquer tipo de violência na esfera doméstica.

Nessa senda, há de se considerar a criação da Lei 11.340/06 como um dos mais importantes documentos sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, de forma que sejam resguardados seus direitos, como frisa o art. 2º da referida Lei:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Com a criação de uma lei garantidora dos direitos das mulheres, estas têm respaldo para procurar ajuda quando assim for necessário. No entanto, salienta-se que violência de gênero não trata tão somente compulsões em desfavor do sexo feminino, mas, sim, em desfavor de pessoas que estão em situação de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Ainda, salienta-se que a assistência é prestada apenas a mulheres, sendo a elas ofertadas medidas de proteção quando em situação de risco de vida, oportunidade

em que o órgão competente analisará as particularidades da vítima, assim explica o art. 28º:

Art. 28 É garantido a toda mulher vítima de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial ou judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Afirma-se, então, segundo Bianchini e Mazzuoli, que a Lei Maria da Penha, no âmbito da proteção das mulheres é um avanço de grande dimensão no País, para tanto, afirmam:

[...] f) ao tratar de forma diferenciada a violência doméstica e familiar contra a mulher, quando comparada a outros tipos de violência, a Lei Maria da Penha não trouxe nenhuma discriminação, mas, tão somente, reconheceu a assimetria existente entre o homem agressor e a vítima agredida, criando instrumentos que pudessem equilibrar a relação, a fim de proteger a mulher de reações cada vez mais intensas de seus companheiros (ou ex companheiros), com o que se evita o desfecho trágico que certamente acomete parcela bastante significativa de mulheres em tal condição; [...] (BIANCHINI E MAZZUOLI, 2015, p. 19-20).

Dessa forma, evidencia-se que houve tamanha exteriorização da violência em desfavor das mulheres, de modo que se fez necessária a criação de uma lei específica para proteger sua vida e, assim, punir, seus agressores que, lastimavelmente, também seriam seus companheiros e/ou familiares. Ao longo do tempo houve a ascensão dos direitos das mulheres.

## 2.2 A LEI DO FEMINICÍDIO

Tem-se o feminicídio como o assassinato de uma mulher por parte de um homem, tão somente por ser mulher.

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).



Assim, considera-se o feminicídio um cenário preocupante no âmbito global, agravado, principalmente, por partir de círculos de intimidade; ou seja, inicia com outras formas de violência anteriormente elencados e se manifesta por meio do ódio, razão pela qual é um tema que deve ser mais aprofundado.

Trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte. Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie. Eleonora Menicucci, ministra chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência (SPM-PR)

À vista disso, o feminicídio está devidamente previsto na Lei nº 13.104/2015 e trouxe certas mudanças ao Código Penal, inserindo, então, o delito em questão como qualificadora para o crime de homicídio e o posicionando no rol dos crimes hediondos, destacando, dessa forma, a gravidade desse tipo penal, tornando-se um avanço relevante ao combate à violência de gênero.

Ao classificar o feminicídio como crime hediondo, tal lei fortaleceu a proteção legal das mulheres, assim como incentivou a criação de políticas públicas e ações de prevenção e assistência às vítimas.

Por consequência, vê-se como gritante a taxa de 4,8 assassinatos em 100 mil mulheres, listando o Brasil, de acordo com Mapa da Violência de 2015, como o quinto país de 83 com maior índice de homicídios femininos.

Considerando a penalidade mais grave para o cometimento de feminicídio, logrou-se êxito em tirar tal termo da invisibilidade, dimensionando, assim, a violência sofrida pelas mulheres.

Enfim, destaca-se que, embora tenha apresentado avanços, a efetividade da norma depende de sua correta aplicação.

### 2.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme o artigo 14 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e deverá ser exercida para preservação da ordem pública e proteção das pessoas e do patrimônio. Também na Constituição Federal, em princípio, discorre-se

de maneira imprescindível a respeito da família e da própria vítima, que estão suscetíveis à proteção estatal conforme o art. 226, § 8º, da Carta Magna de 1988 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (BRASIL, 2015).

Para tanto, desde a promulgação da Carta Magna o legislativo e o judiciário seguem linhas punitivas no combate à violência de gênero, de forma que o sistema penal tem agido como uma maneira de legitimar o poder do estado. Foucault (2001) afirma que a violência pode ser um instrumento utilizado nas relações de poder que embora sejam fenômenos distintos, estão diretamente relacionados e que a chave para a compreensão da violência é a forma como se concebe o poder.

Assim, a violência surge como recurso ou alternativa para manter a estrutura de poder. Nesse sentido, o Estado tem o dever de zelar pela proteção de todos os indivíduos não somente por questões públicas, mas, também, por questões particulares, de modo que indivíduos cisgêneros estão em sua guarda, merecendo, sobremaneira, o dever de proteção. (MENDES, 2014).

Embora não exista uma lei própria para combate à violência de gênero, em 1948 a ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e nela determina que toda pessoa, independentemente de seu sexo, origem, raça, religião ou cultura, é livre e igual em dignidade e em direitos, ou seja, todas as pessoas são dignas de proteção estatal. Nessa lição, Passos (2014) aponta que o “Estado encontra no crime a naturalização do seu exercício de dominação. Ao enunciar que uma conduta é crime, o que se afirma também é a fatalidade do Estado enquanto forma de organização social”.

No Brasil, a violência de gênero é considerada crime e violação dos Direitos Humanos, sendo estes garantidos pela Constituição Federal de 1988, como define o art. 5 - III:

“ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Assim, o que se configura na perspectiva da mulher é que a mesma não deveria ser submetida a tratamentos e atos violentos, porém a realidade é muito diferente, pois no Brasil a cada quinze segundos uma mulher é agredida e o âmbito familiar que deveria ser o lócus de proteção se torna espaço para violação de direitos. A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas

comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. (TELES e MELO, 2003, p. 23).

Uma vez que a violência de gênero se tornou um fenômeno universal, tornou-se, conseqüentemente, uma violação dos direitos humanos e, considerando que o modelo patriarcal tem grande influência sobre a violência de gênero, há de se destacar a participação da ONU bem como os apontamentos expressos na Constituição Federal no que tange à busca por uma vida mais digna.

A Constituição Federal desempenha papel importante no combate à violência de gênero, vez que possui princípios de igualdade, dignidade e não discriminação, os quais devem ser aplicados para garantir uma vida digna a todos, independente de gênero.

#### 2.4 O CÓDIGO PENAL

O Código Penal pode ser definido como um conjunto de leis penais utilizadas para punir e evitar o cometimento de delitos previamente definidos.

Uma vez que não há lei específica no âmbito da violência de gênero, tem-se, portanto, como forma de minorar sua prática a aplicabilidade tão somente do código penal por meio de suas penalizações, conforme o tipo de violência perpetrada.

Mylène Glória Pinto Vassal, Juíza de Direito da 1ª. Vara de Família - Regional da Pavuna, 2012, afirma:

O combate ao machismo deve ser feito com instrução, informação, de preferência na escola. Só com muita informação é possível neutralizar séculos de dominação masculina exteriorizada em diversos aspectos da cultura, inclusive na música, como no tango e no samba. Nem mesmo as leis são capazes de, por si sós, neutralizar e combater a violência contra as mulheres. Isso porque existe uma cultura machista também na formulação das leis, como também na aplicação delas, nas sentenças, na doutrina.

Assim, pode-se considerar educação como fundamental na desconstrução da desigualdade de gênero, já que a escola tem relevante papel social na promoção da igualdade e inclusão de gênero.

Entretanto, tal combate não pode se limitar à instituições de ensino, devendo ser abordado em todas as áreas da sociedade, pois a transformação cultural é crucial para enfrentar o machismo e a violência de gênero.

Na mesma toada acrescenta Luiz Flávio Gomes, 1997:

No modelo clássico de Justiça Criminal tudo é programado para a decisão formalista do caso. O conteúdo da resposta estatal é praticamente única (prisão) e o escopo maior é alcançar a expectativa do Estado de realizar sua pretensão punitiva (na linha da força vitoriosa do direito). A reparação dos danos, dentro desse modelo, sempre ficou em segundo plano. O crime é visto como mero enfrentamento entre o seu autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas e além da mera pretensão punitiva estatal. A vítima é encarada como mero objeto, dela se espera que cumpra seu papel testemunhal, com todos os inconvenientes e riscos que isso acarreta.

Ademais, ressalta-se que grande parte dos delitos nessa esfera, não considerando nesse momento sua gravidade, possuem penas que se enquadram em procedimento de termo circunstanciado, que possui caráter administrativo e substitui o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial, pois as condutas praticadas são consideradas de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, afirma, ainda, Mylène:

Há quem diga que o legislador infraconstitucional não poderia dar tratamento diferenciado à violência doméstica, pois o direito penal tem por fundamento a suspensão de direitos fundamentais de pessoas para tutelar outros direitos fundamentais, redistribuindo-os. A Lei Maria da Penha possui poucos artigos de conteúdo penal e sua maior parte assume moderna concepção da criminalização, com exigência de estatísticas, atendimento e órgãos de proteção. Porém, no que tange ao aspecto penal, o professor questiona se seria mesmo necessária a nova regulamentação dos crimes de violência doméstica através de normas penais (VASSAL, 2012, P. 104)

Ainda, a respeito da necessidade de proteção penal às vítimas, Pires afirma:

[...] a intervenção penal continua tendo papel essencial na tarefa de se proteger as vítimas, sobretudo em termos de prevenção geral, o que permite a visibilidade da violência perante os órgãos do sistema de justiça especializado e a adoção de providências imediatas, de que servem de principal exemplo as medidas protetivas, as quais devem ter seu uso reforçado e ampliado [...] (PIRES, 2011, p. 161).

Nesse sentido, o Estado tem o dever de zelar pela proteção de todos os indivíduos, não somente por questões públicas, mas também por questões particulares, porquanto tais indivíduos estão em sua guarda, merecendo, sobremaneira, o dever de proteção (MENDES, 2014).

O Estado é responsável, também, por promover políticas públicas e formas de conscientização com a finalidade de coibir a violência e, assim, promover a igualdade de direitos e oportunidades a todos.

Insta salientar, ainda, que a violência de gênero oferece prejuízos não somente às vítimas, como para a sociedade em geral, restando ao Estado agir de forma a garantir a segurança e a dignidade de seus cidadãos.

Enfim, nota-se que o direito penal visa garantir a proteção e a aplicação dos direitos humanos a todos, assim como objetiva assegurar o bem-estar da vítima e legitimar o poder do Estado.

## 2.5 LEI CAROLINA DIECKMAN

Após criminosos invadirem o computador pessoal de Carolina Dieckmann e se apossarem de imagens íntimas, os autores condicionaram a não divulgação do conteúdo mediante pagamento, no entanto, por não lograrem êxito na obtenção da vantagem econômica, divulgaram 36 fotos íntimas da atriz em redes sociais, motivo pelo qual em 2012 passou a vigorar a Lei nº 12.737/2012, que tipificou os delitos informáticos e alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Embora os crimes cibernéticos não estejam devidamente tipificados no Código Penal e, portanto, na prática, utiliza-se a analogia, a norma em questão foi de grande importância por demonstrar compromisso com a segurança digital em razão do avanço da tecnologia e crescente utilização da internet.

Tem-se, então, a Lei Carolina Dieckmann como forma de salvaguardar a privacidade e informações pessoais na esfera online, instituindo punições a quem violar o âmbito digital.

## 2.6 LEI DO MINUTO SEGUINTE

A Lei nº 12.845/2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas vítimas de violência sexual, assim como busca garantir que as vítimas tenham todo o suporte necessário para assegurar sua proteção e recuperação.

Sendo a violência sexual uma violação dos direitos humanos que causa danos imensuráveis à vítima, a Lei do Minuto Seguinte visa incumbir o acolhimento e assistência imediata e adequada, bem como estabelece diretrizes de atendimento e reconhece a necessidade de tratar as vítimas de maneira digna.

## 2.7 LEI JOANA MARANHÃO

Joana Maranhão, nadadora que participou de quatro Jogos Olímpicos e foi considerada uma das maiores recordistas brasileiras de natação, teve sua carreira marcada por ter sido vítima de abuso sexual, praticado por seu treinador, quando tinha 09 anos de idade.

A Lei nº 12.650/2012, alterou as regras relativas à prescrição dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e estabeleceu que o prazo fosse contado da data em que a vítima completasse 18 anos.

Anterior a promulgação dessa lei, o prazo prescricional passava ser contado da data do cometimento do delito, resultando, muitas vezes, em impunidade do autor, assim, salienta-se a importância dessa norma no que tange a proteção dos direitos das vítimas e punição do agressor.

## 2.8 LEI MARIANA FERRER

Após a influenciadora digital Mariana Ferrer denunciar um estupro e ter sido tratada de maneira desrespeitosa e inadequada durante o processo judicial, a lei nº 14.245/2021:

Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

Imagens da audiência revelaram momentos em que a vítima foi humilhada, culpabilizada e constrangida.

Com a nova lei, se a coação no curso do processo ocorrer em ações que versem sobre crimes contra a dignidade sexual, a pena é aumentada de um terço até metade.

### **3 A (IN)EFICÁCIA DO CÓDIGO PENAL CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Embora documentos internacionais incluam cuidados à diversidade de gênero e sua aplicação, visando proteger a vida em sociedade, a aplicabilidade do Código Penal, a intervenção penal e a aplicabilidade de medidas diversas para proteção da vítima, ainda deixam espaços para o descumprimento de tais cuidados. Assim sendo, esses quesitos são abordados, como também, apresentaram-se casos reais da ocorrência da violência de gênero no Brasil e o punitivismo do sistema penal brasileiro e, por fim, a alternativa para o combate à violência de gênero.

#### **3.1 A APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL**

Embora o objetivo do código penal seja a proteção dos bens jurídicos e o controle social por meio das punições, não se pode crer que tão somente reprimir as ações criminosas seja suficiente para coibir a violência. Assim sendo, Lopes Junior esclarece que “A idéia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência” (LOPES JUNIOR, 2006, p. 16).

À vista disso, as penalidades impostas no Código Penal não abordam as verdadeiras causas da violência, pois se trata de um fenômeno complexo, resultado de diversos fatores que poderiam ser solucionados por meio de uma abordagem eficaz.

A despeito das penas serem importantes à responsabilização do autor e demonstrarem que a violência de gênero é inaceitável, de maneira isolado, não são suficientes, fazendo-se necessária uma abordagem diferenciada de análise diferenciada das causas e desenvolvimento de estratégias ao combate contra tal tipo de violência.

De igual modo, deve-se combater as práticas culturais e estereótipos de gênero que pregam a desigualdade entre os gêneros com a conscientização social e o encorajamento das vítimas a denunciarem as violências sofridas.

Para combater a violência de maneira eficaz é necessário, primeiramente, reconhecer que se trata do resultado de diversos fatores e, por isso, requer uma abordagem abrangente e multidisciplinar para além do Código Penal.



Também, destaca-se que enquanto o sistema penal for visto como manifestação e exercício de poder e autoridade, não poderá ter avanços para soluções de conflitos mais humanas e equilibradas, sendo assim:

Em que pese os enormes esforços empreendidos nas últimas décadas por grande parte da doutrina e por um pequeno número de operadores, não há como avançar na direção de uma justiça penal mais humana, mais legítima e mais democrática enquanto o atual paradigma permanecer intocado nos seus contornos mais marcantes: o processo penal como manifestação de autoridade, o direito penal como exercício do poder. (SICA, 2007, p. 119).

Dessa forma, tem-se o direito penal intoxicado por relações de poder, pois, apesar de alguns estudiosos terem intentado atingir uma justiça legítima e democrática, tal objetivo remanesce intocado até que o atual estado da justiça penal seja alterado. Assim também, aponta Karam, 2015:

(...) O sistema penal nunca atua efetivamente na proteção de direitos. A expressão “tutela penal”, tradicionalmente utilizada é manifestamente imprópria, na medida em que as leis penais criminalizadoras, na realidade, nada tutelam, nada protegem, não evitam a ocorrência das condutas que criminalizam, servindo tão somente para materializar o exercício do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo. O bem jurídico não deve ser visto como objeto de uma suposta “tutela penal”, mas sim como um dado real referido a direitos dos indivíduos, que, por imposição das normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais, há de ser levado em conta como elemento limitador da elaboração e do alcance daquelas leis criminalizadoras.

Por conseguinte, critica-se o sistema penal em razão de suas leis não prevenirem de maneira eficaz a ocorrência das condutas que visam coibir, causando, assim, a ideia de um poder punitivo enganoso.

Logo, faz-se necessária uma abordagem abrangente e punitiva que objetive a compreensão das causas que levam à prática criminosa para que não seja realizada à cega a aplicação da sanção penal. Ao serem realizadas interpelações nos âmbitos sociais e econômicos, há a possibilidade de efetivação de proteção dos direitos violados.

Nesse sentido, deve-se reconhecer que o bem jurídico é conectado com os direitos fundamentais a fim de evitar que o sistema penal aja de maneira tão somente punitiva, tendo em vista que a proteção do indivíduo e de sua dignidade deve ser reputada como fundamental, pois, somente assim o direito penal garantirá a proteção

dos direitos humanos fundamentais, fazendo com que a sociedade se fortaleça de forma justa e equitativa.

### 3.2 INTERVENÇÃO PENAL E APLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS PARA PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Soraia da Rosa Mendes afirma que é dever do Estado garantir os direitos fundamentais em razão de ser uma imposição da dignidade da pessoa humana (MENDES, 2014). Dessa forma, dá-se a materialização da proteção Estatal por meio das normas penais, bem como por procedimentos, atos administrativos e atuação do poder público. Nesse diapasão, afirma Pires:

[...] a intervenção penal continua tendo papel essencial na tarefa de se proteger as vítimas, sobretudo em termos de prevenção geral, o que permite a visibilidade da violência perante os órgãos do sistema de justiça especializado e a adoção de providências imediatas, de que servem de principal exemplo as medidas protetivas, as quais devem ter seu uso reforçado e ampliado [...] (PIRES, 2011, p. 161).

Nesse diapasão, a norma penal não deve ser a única forma de conduta na caminhada de proteção às vítimas, sendo necessária a aplicação de políticas públicas que oportunizem atingir o âmago da violência e, assim, compreender e coibir sua prática de forma que a vítima seja poupada e o autor redirecionado.

Não obstante que o código penal elenque as penalidades para cada conduta criminal, a referida norma penal define de maneira clara as infrações penais e os eventuais agravantes, ou seja, aponta qual o motivo de a pena ser aumentada em cada caso, bem como permite a requisição de medidas de proteção, especialmente no âmbito da violência de gênero, além de responsabilizar o autor após os trâmites necessários.

Ademais, para que haja eficaz proteção à vítima, em conjunto com a aplicação do código penal devem existir políticas públicas que abordem a igualdade de gênero para coadjuvar a coibição da violência.

### 3.3 DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Como já mencionado, a violência de gênero é uma questão alarmante inclusive no cenário brasileiro, e embora o Brasil tenha apresentado redução em seus índices, segundo o Atlas da Violência, 2021:

Apesar de o Brasil ter apresentado uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres entre 2009 e 2019, em 14 das 27 UFs a violência letal contra mulheres aumentou. Neste período, os aumentos mais expressivos foram registrados nos estados do Acre (69,5%), do Rio Grande do Norte (54,9%), do Ceará (51,5%) e do Amazonas (51,4%), enquanto as maiores reduções aconteceram no Espírito Santo (-59,4%), em São Paulo (-42,9%), no Paraná (-41,7%) e no Distrito Federal (-41,7%).

À vista disso, apesar de ter ocorrido uma diminuição nas mortes femininas em um período de 10 anos, constatou-se que a violência letal em desfavor da mulher aumentou de forma que se torna cada vez mais visível a necessidade de uma política de enfrentamento à violência de gênero.

Em prossecução, a pandemia de Covid-19 apresentou diversos impactos negativos, dentre eles a ampliação da violência contra a mulher, o que destaca o carência de meios eficazes no combate à violência de gênero.

Os números de registros de crimes contra meninas e mulheres aqui apresentados visibilizam o quadro de violência vivenciado por elas durante a pandemia. Apenas entre março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis, foram 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino (FBSP, 2021, p. 02).

É incontestável que a violência em razão do gênero carece de meios capazes de coibi-la, sendo, portanto, necessária uma ação conjunta com o objetivo de fortalecer os sistemas de proteção e garantir sua eficácia quanto ao apoio às vítimas.

A despeito de ser um problema entranhado na sociedade, a violência de gênero não deve, de forma alguma, ser aceita ou tratada com naturalidade. Pelo contrário, deve-se trabalhar para construir uma sociedade justa e segura, desamarrada da violência de gênero.

Segundo o Mapa da Violência, existem normas legislativas em todo o território nacional que abordam a violência contra a mulher:

Nosso mapeamento encontrou 531 normas legislativas nos 26 Estados e no Distrito Federal que tratam de violência contra mulheres, violência sexual, violência doméstica ou violência contra pessoas LGBT+. A prevenção da violência, por meio da educação ou da reabilitação de autores de violência, é tema de atenção de apenas 143 delas, ou 27% do total. Medidas que tratam de serviços e atendimento a vítimas de violência ou que dispõem sobre a implementação de programas ou órgãos estatais de combate à violência se sobressaem nos Estados, equivalendo a 56% das normas mapeadas.

Há de causar preocupação que existem mais de 500 normas que tratam sobre a violência de gênero no Brasil e tão somente 143 delas se referem à sua prevenção, isso porque tal assunto deveria ser crucial no combate ao problema em questão. Entretanto, é estimulante que mais de 50% dos Estados já adotem medidas que acolhem as vítimas.

Assim, tem-se que o acolhimento da vítima é fundamental, uma vez que oferece apoio, proteção e acesso a serviços essenciais, de forma a garantir que as vítimas tenham o suporte necessário.

Em suma, deve-se trabalhar, ainda, de maneira conjunta, em formas de abordagem e tratamento às vítimas, promovendo, assim, maior proteção e prevenção ao cometimento da violência contra o gênero.

### 3.4 CASOS REAIS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Mais que uma realidade formada em desigualdades provenientes, principalmente, do machismo, a violência de gênero no Brasil representa um preocupante problema social. Uma vez que não se restringe à uma classe social específica, a violência de gênero perpassa todos os grupos sociais e se instala silenciosamente.

O mais famoso dos casos de violência de gênero é sobre a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, casada com Marco Antônio Heredias Vivero.

Ela, por um ano sofreu violência doméstica e fora vítima de duas tentativas de homicídio e, em 1983, enquanto dormia, foi atingida por um tiro desferido por Marco fazendo-a ficar paraplégica. Após quatro meses no hospital, Maria voltou para casa, ali fora mantida em cárcere privado por 15 dias, período no qual Marco tentou matá-la eletrocutada durante o banho, mas sem êxito. Maria sobreviveu e, com apoio de familiares e amigos, saiu da casa. Apenas 08 anos após os crimes, em 1991, o caso

fora a julgamento, sendo Marco condenado a 15 anos de prisão, mas sua defesa recorreu e aguardou novo julgamento em liberdade. No ano de 1995 o primeiro júri foi anulado e em 1996 o agressor foi condenado a 10 anos e 09 meses de prisão e, uma vez mais, após recurso, foi posto em liberdade. Tão somente em 2001, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, acionada por Maria da Penha, responsabilizou o Brasil por negligência que a mulher passou a ser pauta no âmbito jurídico. Marco teve de pagar indenização à Maria e o governo nomeou a Lei com seu nome como forma de reconhecer a luta pelo direito das mulheres.

Como já detalhado, a violência em desfavor da mulher se processa há muito tempo e não padroniza idade, condição econômica ou social, como ocorreu com Cláudia Tavares Souza aos seus 26 anos, em 1998, quando seu marido, por ciúmes, ordenou a um policial contratado que, utilizando-se de ácido sulfúrico, a queimasse, lesionando, assim, seu rosto, costas, braço e colo.

Em 1992, aos 22 anos, Daniella Perez foi outra mulher morta por seu colega de trabalho, Guilherme de Pádua e sua esposa, Paula Thomaz. Na oportunidade, Daniella foi levada a um terreno baldio e morta com 18 facadas. Ambos trabalhavam juntos em uma novela escrita por Glória Perez, mãe da vítima, e por ter sido deixado de fora de dois capítulos, Guilherme entendeu que seria influência da colega.

Também, no ano de 1999, Andréa Helena Gomes Mendes, 27 anos de idade, modelo e garota de programa, foi morta com três tiros de uma pistola, calibre 9 milímetros, tendo como autor um ex-cliente que por ciúme e inconformado que a vítima se casaria no mês seguinte, resolveu eliminá-la.

Em 2001, Lúcia Cristina Gomes Texeira de Araújo, médica, fora morta pelo síndico de seu prédio que, usando um cinto, enforcou-a, pois a vítima apresentaria um dossiê de fraudes contra o condomínio.

Aos 15 anos, Eloá Pimentel foi vítima de feminicídio por seu ex-namorado de 22 anos. A adolescente fazia um trabalho da escola quando foi feita de refém durante cerca de 100 horas pelo jovem que, ao perceber a movimentação da polícia para adentrar o local, disparou duas vezes contra Eloá.

Jorgelina Chagas de Barros, 72 anos, fora encontrada morta, de braços em um matagal com sinais de violência sexual e enforcamento.

Aos 34 anos, a doméstica Valéria Santos da Rocha morreu com duas facadas no peito desferidas pelo ex-marido, em frente aos filhos de 10 e 13 anos, motivado por ciúmes.

Eliza Samudio, 25 anos, modelo e atriz, após conflitos em razão de sua gravidez e pedidos para que abortasse, a jovem foi vítima de cárcere privado, estrangulamento e esartejamento por Bruno Fernandes, goleiro titular do Flamengo.

21 tiros vitimaram a magistrada Patrícia Acioli que investigava policiais militares acusados de envolvimento em grupos de extermínio e suspeitos de corrupção, sendo eles os mandantes do crime.

Aline Messiane Soares, 19 anos, fora esfaqueada pelo companheiro após trocar seu nome durante o ato sexual.

Menor de 16, vítima de estupro coletivo, teve imagens do ato gravadas e divulgadas na mídia, oportunidade na qual é possível notar a jovem nua e desacordada.

Katia Valeria Nunes Bastos, motorista de aplicativo, ao ser chamada para realizar uma corrida foi estuprada e morta pelo cliente. A vítima ainda apresentava sinais de agressão no rosto e estrangulamento.

Pelos breves relatos expostos acima, torna-se relevante frisar que a violência de gênero vai além das condições sociais e econômicas das vítimas, não importando se tratar de pessoa cisgênera ou transgênera. Assim, se faz necessária uma abordagem abrangente considerando as múltiplas formas de opressão sofrida pelas mulheres. Segundo Andrade:

O condicionamento histórico foi o processo de desocultação da violência contra a mulher e de politização do espaço privado (doméstico) levado a cabo pelas lutas feministas. (...) Foi o feminismo que desvelou múltiplas formas de violência contra a mulher, captando-a em toda a sua extensão (sentido amplo): desde a violência simbólica cotidiana, das micro discriminações até a macro violência física, multiladora, monumental. Denunciando, trazendo a público e, portanto, publicizando e politizando lágrimas e sangue que rolavam silenciosos no vasto espaço privado da dor feminina, mulheres de todas as idades, etnias e status social deflagraram um processo que está em curso, com consequências ainda inimagináveis (...). É a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (...) como uma violência controladora. A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados (...) se convertessem em problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado), ou seja, políticos, e tendessem a se converter, a seguir, em problemas penais (crimes), mediante forte demanda feminista criminalizadora (ANDRADE, 2003, p. 112-114).

Destarte, embora haja uma luta travada para a criminalização de práticas que contrariam a mulher e seus direitos, alcançando, inclusive, a inclusão de novos tipos penais, o cometimento de delitos em desfavor do gênero não diminui, mostrando, ainda, a insuficiência do sistema penal brasileiro.

### 3.5 O PUNITIVISMO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Sabe-se que existe o dever de o Estado proteger os cidadãos contra a violência e de assegurar a justiça, como afirma o art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 2015a).

À vista disso, salienta-se que a proteção para com vítima não se limita tão somente quando da violação de seu direito, de modo que se destaca, assim, a importância de uma rede de apoio durante todo o processo legal.

Uma rede de apoio preparada que atue de maneira eficaz pode auxiliar a vítima a superar o trauma da violência de gênero, assim como pode ajudar a lidar com outros desafios e eventuais tomadas de decisões, pois a proteção da vítima requer uma abordagem colaborativa e abrangente.

Também, faz-se necessário balancear a proteção da vítima e o respeito aos direitos do autor, devendo o sistema penal, portanto, ser imparcial e justo.

Sancionada no ano de 1999, a Lei nº 9.807/1999 assevera:

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. (BRASIL, 2015).

Vê-se, então, que a lei supracitada não faz distinção quanto ao gênero, portanto, o Estado reconhece a necessidade de oferecer proteção tanto aos homens quanto às mulheres, incluindo aquelas vítimas de violência. Com o intuito de proteção, o Estado se utiliza de mecanismos para executá-la, como por exemplo a norma penal, que desempenha papel fundamental na proteção dos indivíduos, bem como assegura a

ordem social e penaliza o autor visando prevenir a prática de novos delitos. Afirma a autora:

Foi o feminismo que tomou visível, enfim, uma das dimensões da opressão feminina que atinge proporções alarmantes no país, a saber, as diversas formas de violência sexual. Particularmente importante nesse contexto foi a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais freqüentemente do que se pensava. E tais denúncias, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação sexual feminina que permanecia oculta, especialmente devida à violência praticada nas relações de parentesco (pelos maridos, pais, primos, padrastos), profissionais (pelos chefes), de amizade (pelos amigos)etc., contra menores e maiores de idade, foram decisivas para que determinados problemas, até então considerados privados, (como as violências referidas) se convertessem em problemas públicos e penais (crimes).O lema da violência contra as mulheres e da impunidade (masculina) se tornou, desta forma, um dos pontos centrais da agenda feminista e este é o condicionamento histórico que conduziu o movimento a demandar a ação do sistema penal. Entre a luta feminista no Brasil e a demanda criminalizadora a que estou me referindo, existe, pois, um processo que eu venho denominando de “publicização-penalização do privado”. E importante advertir, contudo, que a referência a um movimento de mulheres ou feminista não significa que ele seja monolítico, porque naturalmente não fala uma só voz (ANDRADE, 2003, p. 82).

Às mulheres, fortificou-se a proteção em situações de violência doméstica com a Lei Maria da Penha e a severidade de suas punições, vez que fora vedada a possibilidade de condenação em pecúnia. Diminuem, assim, as penas restritivas de direitos e ampliam as privativas de liberdade em razão da possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Além do mais, deve-se reconhecer que a violência de gênero não se restringe tão somente à violência doméstica, pois pode ocorrer em diferentes contextos, motivo pelo qual é necessário ampliar a proteção para todas as mulheres que são vítimas de violência de gênero, independente do tipo de relacionamento com o autor, pois a proteção à vítima se trata de um esforço essencial.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de proteger a vítima de violência de gênero que talvez não seja vítima de violência doméstica, pois, nem sempre os episódios violentos ocorrem envolvendo pessoas com algum tipo de relacionamento afetivo, como afirma Pires:

[...] a intervenção penal continua tendo papel essencial na tarefa de se proteger as vítimas, sobretudo em termos de prevenção geral, o que permite a visibilidade da violência perante os órgãos do sistema de justiça especializado e a adoção de providências imediatas, de que servem de



principal exemplo as medidas protetivas, as quais devem ter seu uso reforçado e ampliado [...] (PIRES, 2011, p. 161).

Dessa forma, considera-se a medida protetiva uma maneira de intervenção penal que objetiva resguardar a integridade da vítima como um todo, restringindo o contato com o autor, assim, fazendo-a sentir segurança.

Para tanto, embora exista a relevância do sistema penal na proteção às mulheres vítimas de violência, vez que a responsabilização do autor pode contribuir na coibição da prática de futuros crimes, a busca por justiça no âmbito penal encoraja as vítimas a romperem o ciclo da violência há tanto enraizado na sociedade, na prática, a proteção da mulher não se concretiza.

Segundo Passos (2014), “O Estado encontra no crime a naturalização do seu exercício de dominação. Ao enunciar que uma conduta é crime, o que se afirma também é a fatalidade do Estado enquanto forma de organização social”.

Karam, 2015, afirma:

A imposição da pena não passa de pura manifestação de poder, destinada a manter e reproduzir os valores e interesses dominantes em uma dada sociedade. Para isso, não é necessário nem funcional acabar com a criminalidade de qualquer natureza e, muito menos, fazer recair a punição sobre todos os autores de crimes, sendo, ao contrário, imperativa a individualização de apenas alguns deles, para que, exemplarmente identificados como criminosos, emprestem sua imagem à personalização da figura do mau, do inimigo, do perigoso, assim possibilitando a simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação e poder.

Logo, tem-se que o Estado legitima seu poder por meio da punição da criminalização, assim, ao declarar determinadas condutas como criminosas, tão somente reafirma sua própria existência, pois, não ocorre uma transformação social em razão da não abordagem dos problemas em seu fator originador.

Ademais, a penalização das condutas é uma forma de exercer o poder que se destina a proteger os valores de uma classe dominante na sociedade, motivo pelo qual não seria funcional a eliminação da criminalidade, porém, ao individualizar e punir determinado grupo social, tem-se uma estratégia de ocultação daqueles que estruturam a dominação do poder.

A imposição da pena se origina em diferentes teorias sociais que argumentam que as leis refletem as relações de poder de uma sociedade, privilegiando, assim, certos grupos sociais.

Entretanto, existem argumentos a respeito da legitimação da pena perante a sociedade quanto a sua proteção e responsabilização individual.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países que mais encarceram no mundo, desconsiderando a prisão domiciliar. Apesar de possuir uma população carcerária considerável, não há a diminuição das práticas delitivas, ou seja, percebe-se que o enrijecimento penal não tem solucionado o problema da violência.

Além disso, afastar uma pessoa do convívio social e familiar e submetê-la à vivência do cárcere, expondo-a a outros crimes e problemas sociais internos, tais como a superlotação, o tráfico de drogas, a violência, a corrupção e situações insalubres e degradantes, traz efeitos negativos muitas vezes irreversíveis para o indivíduo encarcerado, o que constitui outro elemento bastante forte para a crítica ao instituto da prisão na forma que tem sido utilizado (RABALDO, 2012, p.1).

Ademais, o direito penal deve ser utilizado como último recurso, ou seja, deve ser buscado apenas quando os meios extrapenais de controle social falharem, principalmente em razão do sistema prisional brasileiro não ser projetado com a finalidade de ressocializar o encarcerado, tão somente o aplica sua punição como uma forma de vingança pelo ato cometido.

Outrossim, tem-se que a sanção penal implica para além do período do encarceramento, podendo causar prejuízos ao penalizado como limitações na busca por trabalho, assim, marginalizando-o e não o reintegrando à sociedade, podendo colocar o indivíduo em um ciclo de criminalidade e reincidência.

Com isso, fica claro que, além de não resolver ao problema da violência, diretamente relacionado com a segurança pública, o encarceramento submete o indivíduo a situações severas e aumenta, assim, as chances de reincidência, pois não se preocupa com a reinserção social dos detentos.

### 3.6 ALTERNATIVA PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Considerando a falta de resultado à sociedade em relação ao punitivismo do sistema penal brasileiro, nota-se sua pseudo-funcionalidade pela intenção de tão somente punir o agente por sua ação. Também, frisa-se que não se realiza uma abordagem ampla da sociedade com o objetivo prevenir a ocorrência dos delitos, tampouco é realizada a implantação de políticas de ressocialização do indivíduo.

Assim, a respeito das falhas penais, aponta Pallamolla:

A resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição de um cidadão. A culpa e a inocência, portanto, serão sempre excludentes. [...] Sendo assim, se alguém comete um crime, merece ser punido. O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um “dualismo fundamental” que separa razão da emoção, culpado de inocente, bem de mal e a “sociedade” dos delinqüentes. O processo penal, ao pretender ignorar as diferenças existentes entre as pessoas a fim de tratar os ofensores como iguais perante a lei, passa a tratar os desiguais igualmente, ignorando, desta forma, desigualdades sociais, políticas, de gênero, etc. e contribuindo, assim, para reforçá-las. (PALLAMOLLA, 2009, p. 69)

Nesse contexto, as desigualdades sociais devem ser consideradas quando da abordagem ao indivíduo objetivando um tratamento justo e igualitário para que, então, seja possível buscar alternativas que sejam capazes de coibir a violência de gênero.

Assim como disparidades de renda, limitação no acesso à educação e oportunidades de fontes de renda, dentre outras discriminações, contribuem para o prolongamento da violência de gênero.

Além disso, alternativas que, de fato, coíbam a prática da violência de gênero requerem abordagens aprofundadas que ataquem as raízes de sua origem, sobretudo as causas estruturais.

Nessa senda:

A Justiça Restaurativa é justamente isso. Ela representa a força da comunidade, ou seja, sua essência parte das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido a construção e convivência comunitária. Os sujeitos compreendem que os conflitos e resolve em esferas democráticas amplas e não nas estruturas antigas, dadas pelas instituições atuais que se retroalimentam verticalmente, e com efeito da cultura jurídica tradicional e conservadora no Brasil (PORTO, 2016, p. 135-136).

Enfatiza-se, assim, que a justiça restaurativa busca além da mera punição, haja vista objetivar a restauração das relações afetadas pelo conflito, dando espaço para o diálogo e busca mútua de soluções.

Também, a justiça restaurativa procura compreender as causas subjacentes ao crime, bem como visa reparar o dano causado, sendo indispensável, para tanto, além do esforço coletivo, investimento em capacitação, infraestrutura e alterações culturais. Nessa toada define Azevedo:

Os programas restauradores pretendem manejar mecanismos e abordagens diferentes na resolução dos conflitos, a fim de que o ordenamento jurídico não opte apenas pela retribuição ao ato cometido, mas também se volte “à ressocialização, prevenção, redução dos efeitos da vitimização, educação, empoderamento e humanização do conflito (AZEVEDO, 2015, p. 185).

Segundo o autor, os programas restauradores objetivam uma alternativa ao sistema tradicional de punir o agente por entender que nem sempre o tradicional é eficaz na resolução de conflitos. Em suma, a justiça restaurativa busca a prevenção e ressocialização.

Dessa maneira, uma reforma no sistema penal brasileiro necessita de uma reforma na organização cultural do próprio brasileiro, visando educar a população para receber as reformas de maneira crítica, compreendendo os benefícios desta. A Justiça restaurativa, por sua vez, para que seja eficiente nos espaços que se propõe, dentro do Judiciário ou na própria comunidade, é necessário que a intenção desses ambientes seja transformadora, visando a reparação e não a retribuição, pois se assim não o for, possivelmente esse mecanismo não alcançará o resultado almejado (PORTO, 2016, p. 138).

Destaca-se, ainda, a importância da Justiça Restaurativa que, além de buscar reparação aos danos causados às vítimas, visa promover o empoderamento feminino permitindo que a mulher participe de forma ativa na resolução de conflitos, pois, a partir do diálogo, a abordagem restaurativa intenciona a inclusão de todas as partes na busca de soluções.

No que tange a violência de gênero, a justiça restaurativa dispõe de uma dinâmica mais voltada à vítima, oportunizando-lhe que sua voz seja ouvida e, assim, o patriarcado e opressão sobre as mulheres sejam reconhecidos e então combatidos.

Certamente a prática restaurativa não substitui a penalização legal do agente quando necessária, mas, de toda forma, complementa o sistema de justiça.

Ainda, tem-se que a violência de gênero não ocorre tão somente quando da violação dos direitos da vítima, logo, faz-se necessária uma rede de apoio.

Tal rede de apoio deve envolver profissionais especializados de diversas áreas que sejam capazes de acolher, orientar e prestar assistência à vítima, sendo fundamental, também, que a rede esteja atenta às especificidades de cada vítima e que a violência de gênero se trata de uma situação desafiadora e traumática, motivo pelo qual se deve prestar um suporte sensível para repassar segurança e amparo a quem necessita.

Ainda, dá-se relevância à importância de a rede de apoio trabalhar de forma conjunta com as autoridades e órgãos competentes para assegurar que seus direitos sejam respeitados durante o processo.

Com o reconhecimento da relevância de uma rede de apoio bem estruturada, cria-se um ambiente de recurso e suporte à vítima, portanto, investir no apoio prestado seria fundamental para proteção da dignidade das vítimas de violência de gênero.

Para que a aplicação da justiça restaurativa obtenha êxito, necessita-se uma transformação nos espaços judiciais e na sociedade, bem como a compreensão de que tão somente a punição não é suficiente. Dessa maneira, uma reforma penal no Brasil não diz respeito apenas a mudanças legislativas, requer, inclusive, a adoção de medidas de prevenção nos âmbitos social, educacional e cultural.

Para além, objetivando combater a violência de gênero, devem ser abordadas, também, questões estruturais, o que requer um esforço diversificado que envolve alguns setores da sociedade.

Para isso, podem ser tomadas medidas como educação e conscientização sobre igualdade de gênero em todas as fases do sistema de ensino, para que assim ocorra a desconstrução dos estereótipos de gênero.

Também, deve ocorrer o fortalecimento econômico feminino para que as mulheres obtenham autonomia financeira, assim como se fazem necessárias políticas públicas que protejam os direitos das mulheres e combatam a violência de gênero. Ademais, fundamental que ocorra a desconstrução dos estereótipos de gênero que perpetuam a desigualdade entre homens e mulheres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que o patriarcado se caracteriza pelo predomínio do poder masculino, inclusive no sistema penal, por meio do qual o Estado legitima seu poder, devendo-se reconhecer que a vítima da violência de gênero não recebe proteção adequada.

Importante, também, que o sistema penal, em sua estrutura e funcionamento, tende a reforçar o tradicionalismo do gênero, tratando de maneira desigual homens e mulheres, perpetuando o machismo e a discriminação.

Para que seja possível realizar uma mudança no sistema penal brasileiro, necessita-se, então, a desconstrução patriarcal arraigada, não sendo possível tão somente com alterações na norma penal, mas, sim, com a aplicação de políticas que garantam o combate à violência de gênero.

É visível que a violência de gênero é uma atribulação ponderosa e contumaz não só no Brasil, razão pela qual seu extermínio exige um esforço coletivo, uma vez que, embora o Código Penal elenque os delitos e as penalidades relacionados à violência de gênero, tão somente a norma penal não basta para erradicar o problema em questão. Nessa senda, torna-se imprescindível a implementação de políticas públicas que, em conjunto com o Código Penal, combatam a violência.

Para tornar eficaz a erradicação da violência de gênero torna-se necessária a junção da justiça, da saúde e da segurança pública, dentre outros, para assegurar uma abordagem abrangente e que a resolução dos conflitos seja eficaz e segura às vítimas.

A conscientização sobre a violência de gênero tem se disseminado em razão dos movimentos sociais e informações pelas mídias, isso tem contribuído para romper o silêncio das vítimas e fortalecer suas vozes. Ademais, enfatiza-se que a noção de respeito e igualdade entre os gêneros deve ser abordada desde a escola, para que sejam formados cidadãos que promovam o respeito entre todos, assim como uma sociedade consciente e desfavorável à violência.

Ainda, a capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento à vítima de violência de gênero deve partir do Estado, para que assim, juntamente com o Código Penal, não somente o agressor seja punido, como também a vítima seja atendida de maneira empática e eficiente, bem como seja ofertada uma rede de apoio e proteção.

Porquanto, no que diz respeito à aplicabilidade da norma penal no combate à violência de gênero, esta deve apresentar uma resposta rápida, uma vez que a impunidade do autor enfraquece a luta contra a violência.

É possível classificar, então, a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e um retardo à construção de uma sociedade justa e um futuro igualitário.

Embora o Código Penal seja um aparato significativo no combate à violência de gênero, sua eficácia não depende tão somente de denúncias, mas também da correta aplicação da norma penal, da capacitação dos profissionais, da criação de redes de apoio e do desenvolvimento de políticas públicas que prestem apoio às vítimas de violência de gênero, da mesma forma que se faz necessária uma abordagem aprofundada do autor de tal agressão e suas motivações.

A temática do gênero tem avançado de maneira significativa, sendo a abordagem do tema de grande relevância desde a escola para formar cidadãos que promovam o respeito e a igualdade, assim como a conscientização desfavorável à violência.

Por fim, com a correta aplicação da norma penal em conjunto com políticas públicas que ofereçam apoio às vítimas e esforços coletivos, torna-se possível construir uma sociedade mais igualitária e menos violenta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jainaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado**: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas. Recife. 2010. 119 f. (Dissertação) Mestrado em Serviço Social – Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas.

ARAÚJO, Janaína. Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos. **Rádio Senado**, Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos#:~:text=Conhecida%20como%20Lei%20Carolina%20Dieckmann%2C%20a%20norma%20ganhou%20vida%20a,ceder%20%C3%A0%20extors%C3%A3o%20dos%20criminosos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

AS principais lutas e conquistas das mulheres ao longo da história. **Escola Educação**, História, 12 ago. 2018. Disponível em: <https://escolaeducacao.com.br/lutas-e-conquistas-das-mulheres/>. Acesso em: 02 maio. 2023.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de mediação vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

BRASIL. **Lei Nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.845, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

VIOLÊNCIA Física. O que é violência física? **Conceitos do Mundo**. Disponível em: <https://conceitosdomundo.pt/violencia-fisica/>. Acesso em: 25 mar. 2023.



FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); BUENO, Samira (Coord.). **Violência contra as mulheres em 2021**. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GALLARDO, Claudia Pradas. Violência de gênero: definição, tipos e características. **Psicologia Online**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://br.psicologia-online.com/violencia-de-genero-definicao-tipos-e-caracteristicas-42.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

GOMES, Luiz Flávio. A vitimologia e o modelo consensual de justiça criminal. In: MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 2 ed. São Paulo: RT, 1997. p. 445-469.

GONÇALVES, Renata de Sá. GONÇALVES, Renata. Sem pão e sem rosas: do feminismo marxista impulsionado pelo maio de 1968 ao academicismo de gênero. **Lutas Sociais**, n. 21/22, p. 98-110, 2009. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/download/18620/13811>. Acesso em: 06 jun. 2023.

HARTMANN, Heidi. Capitalismo, patriarcado y segregación de los empleos por sexos. In: BORUERIAS, Cristina; CARRASCO, Cristina; ALEMANY, Camem (comp). **Las mujeres y El trabajo: rupturas conceptuales**. Barcelona: Icaria: Fuehm, D.L., 1994. p. 253-294.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP) (Org.). **Atlas da violência 2021**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (IPG); SANEMATSU, Marisa; PRADO, Débora (Coord.). **Dossiê Violência Contra as Mulheres: Femicídio**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. **Justificando**, 2015. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/osparadoxais-desejos-punitivos-deativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em: 25 maio. 2023.

LOPES Junior, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LUTTERBACH, Maria (Coord.). Mapa da violência de gênero. **Gênero e Número**, 2018. Disponível em: <https://mapadaviolenciadegenero.com.br/leis/>. Acesso em: 06 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. Violência doméstica e familiar contra a mulher: um cenário de subjugação do gênero feminino. 2012. **Revista de Laboratório de**

**Estudos da Violência da UNESP**, Marília/SP, 9 ed. , p. 150 – 165. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/view/2283/1880>. Acesso em: 06 jun. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. Paulo: IBCCRIM, 2009

PRIORE, Mary Lucy Murray Del. Brasil Colonial: Um caso de famílias no feminino plural. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 91, p. 69 – 75, 1994. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/878/884>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SAMARA, Eni de Mesquita. O que mudou na família brasileira?: da colônia à atualidade. **Psicologia Usp**, v. 13, p. 27-48, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/53500/57500>. Acesso em: 06 jun. 2023.

SARTI, Cynthia Andersen. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cad. Pagu**, Campinas , n. 16, p. 31-48, 2001.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: O novo modelo de justiça criminal e de gestão de crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

VASSAL, Mylène Glória Pinto. Aproximação conceitual: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. In: **Capacitação em gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2023. p. 104-109.

**VIOLÊNCIA Patrimonial: O que é e como denunciar?** **Galvão & Silva Advocacia**, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://galvaoesilva.com/violencia-patrimonial/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

WOOD, Garry W. **A Psicologia do Gênero**. São Paulo: Blucher, 2021. Disponível em: [https://issuu.com/editorablucher/docs/issuu\\_genero](https://issuu.com/editorablucher/docs/issuu_genero). Acesso em 22 de março de 2023.